



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas - CREA-AL

DECISÃO 9/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 749/2021 - Plenária - 12/04/2021 das 18:00 as 22:00

Decisão: 9/2021

Referência: 2199934/2018 - Auto: 23651035/2018

Interessado: EMALUB - EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E LUBRIFICANTES LTDA

EMENTA: Trata o presente processo de Auto de Infração do(a) interessado(a) por infringir o disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66. "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

DECISÃO

A Plenária do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas - CREA-AL, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Vagner Edielson De Araújo Paiva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Emalub - Equipamentos, Máquinas E Lubrificantes Ltda, Considerando que a assessoria técnica, após revisar o processo, identificou dois erros que possibilitariam a nulidade do mesmo: a) Erro na capitulação pelo agente fiscal; b) Possível falha no Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do Crea(SITAC), que teria omitido a profissional ENG.PROD.CIV. E SEG. TRAB. AUREACRISTINA FERNANDES LOUREIRO TAVARES como responsável técnica pela autuadacom vínculo desde 2008. Quanto ao erro na capitulação, a Decisão Normativa nº 74 do Confeaestabelece que: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:[...] III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966:[...] V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e[...]" Considerando que a empresa possui atividades de engenharia no objetivo social, não poderia ser considerada pessoa jurídica leiga e se estivesse com o registro cancelado no momento da fiscalização deveria ser autuada por falta de registro (art. 59); Considerando que a profissional ENG.PROD.CIV. ESEG. TRAB. AUREA CRISTINA FERNANDES LOUREIRO TAVARES, dona da ART apresentada na defesa e no recurso, é a responsável técnica desde 09/12/2008; Considerando que o sistema não teria identificado que a ART de cargo e função nº 0112373 da profissional AUREA CRISTINA FERNANDES LOUREIRO TAVARES formalizaria seu vínculo ao quadro técnico da empresa como Responsável Técnica. Considerando que essa ART nº 0112373 não está baixada até o presente momento, a empresa nunca deixou de ter responsável técnico em seu quadro. Sendo assim, não vislumbro óbice a: 1) Declarar nulidade do auto de infração por falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, conforme previsto no inciso V do artigo 47 da Resolução nº 1.008/2004, uma vez que a infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 deve ser aplicado a empresas que não possuem atividades de engenharia em seu objeto social conforme determina o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74/2004 do Confea; 2) Alertar a autuada para que mantenha observância aos dispositivos da Resolução nº 1.025/2009, que determina que todo contrato de desempenho de serviço de engenharia está sujeito ao registro de ART; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do acima exposto, dos artigos supracitados e da documentação apensada ao processo, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do mesmo, visto que a possível falha do sistema e o erro do agente fiscal tornam nulo o processo. , pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 23651035/2018 do(a) interessado(a) Emalub - Equipamentos, Máquinas E Lubrificantes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rosa Maria Barros Tenório**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alexandre Cunha Machado, Ana Constantina Oliveira Sarmento De Azevedo, Ana Maria De Lima Nascimento, Bruno Talles De Oliveira Lima, Carlos Henrique Pereira Dos Santos, Carlos Umberto Pereira Lopes, Digerson Vieira Rocha, Edmar De Lima Gusmao, Eduardo Jose Calixto Borges, Eduardo Sarmento Tenorio, Fernando Marcelo Nanes De Siqueira Junior, Flavio Barboza De Lima, Jarbas De Andrade Cabral Filho, Jesimiel Pinheiro Cavalcante, José Claudino Da Silva, Jose Teodorico De Araujo Filho, Lucas Barbosa Cavalcante, Marco Valerio Aleluia Da Silva, Neylton De Lima Barros, Pericles Gabriel Barros, Raphael Wong De Paula Freitas, Renilda Correia De Oliveira, Roberto Costa Coimbra, Roberto Jorge Chaves De Barros, Vagner Edielson De Araújo Paiva, Wenner Glauco Amorim Pereira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

MACEIÓ, 12 de abril de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas

Rua Dr. Osvaldo Sarmento, nº 22, Farol, Maceió - AL - CEP: 57051-510
Tel: + 55 (82) 2123-0866 Fax: + 55 (82) 2123-0894 E-mail: crea-al@crea-al.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas - CREA-AL

DECISÃO 9/2021

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rosa Maria Barros Tenório', written over a horizontal line.

ROSA MARIA BARROS TENÓRIO
Coordenador da Reunião